



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação ao decreto-lei n.º 36:453**, que aprova o Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 36:737** — Isenta de contribuição predial no corrente ano a produção de ananases do distrito de Ponta Delgada.

**Decreto-lei n.º 36:738** — Concede o prazo de trinta dias para a modificação de opção de vencimentos aos funcionários a que se refere o artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:487, desde que em nenhuma das situações de acumulação tenham beneficiado dos vencimentos fixados pelo decreto-lei n.º 26:115 ou por diplomas posteriores.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 12:268** — Cria na Junta de Investigações Coloniais o centro de botânica e define as suas atribuições.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 178, 1.ª série, de 4 de Agosto último, pelo Ministério do Interior, Direcção Geral de Administração Política e Civil, o Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo decreto-lei n.º 36:453, determino que se faça a seguinte rectificação:

No n.º 12.º do artigo 86.º, onde se lê:

«... estabelecimentos de ensino oficial, a delegação do I. N. T. P., o tribunal do trabalho, a direcção do distrito escolar, a biblioteca pública de Ponta Delgada e o arquivo distrital do Funchal e dos vencimentos do respectivo pessoal.»

deve ler-se:

«... estabelecimentos de ensino liceal e técnico, as escolas de magistério primário, a delegação do I. N. T. P., o tribunal do trabalho, a direcção do distrito escolar, a biblioteca pública de Ponta Delgada e o arquivo distrital do Funchal, bem como dos vencimentos do respectivo pessoal e do pessoal do ensino primário.»

Em 22 de Janeiro de 1948. — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-lei n.º 36:737

Mantendo-se as mesmas causas que levaram o Governo à promulgação dos decretos-lei n.ºs 30:719, de 30

de Agosto de 1940, 31:426, de 29 de Julho de 1941, 32:132, de 11 de Julho de 1942, 32:969, de 17 de Agosto de 1943, 34:137, de 24 de Novembro de 1944, 34:944, de 26 de Setembro de 1945, e 36:034, de 13 de Dezembro de 1946;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É isenta de contribuição predial no ano de 1948 a produção de ananases do distrito de Ponta Delgada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Téofo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### Decreto-lei n.º 36:738

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o prazo de trinta dias para a modificação de opção de vencimentos aos funcionários a que se refere o artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:487, de 31 de Março de 1936, desde que em nenhuma das situações de acumulação tenham beneficiado dos vencimentos fixados pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, ou por diplomas posteriores.

§ único. Se a remuneração que compete ao cargo exercido presentemente pelos funcionários na situação referida no corpo deste artigo não tiver ainda sido reformada, será aquele prazo modificado para dez dias, contados desde a data em que entrar em vigor o diploma que estabeleça a nova remuneração.

Art. 2.º Pela situação que não for preferida será sómente abonada a importância que, com base nos vencimentos anteriores ao decreto-lei n.º 26:115, lhe compete pela legislação então em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos*

*Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caieiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Comissão Executiva

### Portaria n.º 12:268

Considerando que o conhecimento perfeito da flora é factor de capital importância na ocupação científica e fomento do ultramar português e contribui para o melhor aproveitamento das suas riquezas naturais, assim como para o mais amplo conhecimento do globo;

Considerando que é de toda a conveniência existir na Junta de Investigações Coloniais um centro especializado de investigação botânica;

Tendo em atenção as disposições do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, e em execução do fixado no artigo 19.º do mesmo decreto-lei, sob proposta da Junta de Investigações Coloniais;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1.º É criado na Junta de Investigações Coloniais o centro de botânica.

2.º Este centro tem os seguintes objectivos:

a) Assegurar a continuidade das investigações botânicas das províncias ultramarinas, pela colaboração dos componentes das missões e do pessoal que se dedica a trabalhos de gabinete;

b) Coordenar e intensificar as investigações botânicas, nomeadamente as que mais se relacionam com a economia geral, o bem-estar das populações e a protecção da flora das províncias ultramarinas;

c) Conservar e desenvolver o herbário colonial, nos termos do artigo 23.º do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945;

d) Formar novos investigadores, auxiliares e outros técnicos necessários ao serviço das missões, no campo e nos estudos de gabinete, e para os quadros técnicos das colónias.

§ único. Para satisfação dos objectivos mencionados na alínea b) deste número funcionarão no centro os laboratórios de histologia e tecnologia de madeiras coloniais, o de micologia e outros que forem julgados necessários.

3.º Para efectivação dos objectivos referidos no n.º 2.º e suas alíneas desta portaria compete especialmente ao centro, de harmonia com os planos e directivas da Junta, realizar:

a) As explorações botânicas dos territórios ultramarinos para a inventariação das espécies da sua flora;

b) Os levantamentos florísticos e estudos ecológicos para a elaboração das cartas fitogeográficas;

c) O estudo da área e da ecologia de espécies, ou de consociações de espécies, em via ou perigo de extinção local ou universal, para a sua protecção, segundo os preceitos das convenções internacionais de protecção da natureza;

d) O estudo dos fenómenos determinantes do enfraquecimento ou da destruição do manto vegetal e de outros factores que provoquem a erosão;

e) Os estudos necessários ao perfeito conhecimento taxonómico e sistemático das espécies para a elaboração das floras coloniais;

f) Os estágios e trabalhos de especialização científica ou técnica necessários à efectivação do disposto na alínea d) do n.º 2.º desta portaria;

g) Os trabalhos de gabinete, no País e fora dele, e a publicação dos estudos realizados.

4.º Compete também ao centro:

a) Elaborar os planos anuais e trienais dos seus trabalhos para serem apreciados pela Junta;

b) Organizar o relatório anual dos trabalhos de investigação realizados e submetê-lo à apreciação da secção de história natural da Junta;

c) Dar parecer sobre a criação e organização de missões botânicas e actividades afins dependentes do Ministério das Colónias, bem como sobre os respectivos programas de trabalho, quer de campo, quer de gabinete;

d) Orientar tecnicamente os jardins botânicos existentes ou que venham a ser criados nas colónias; prestar aos jardins botânicos, municipais ou particulares, a assistência técnica que lhe for solicitada;

e) Receber, instalar, ordenar, estudar e conservar convenientemente as colecções obtidas nas colónias pelas missões, pelos naturalistas-exploradores e colectores, delegações da Junta e outras entidades oficiais ou particulares;

f) Promover a permuta de espécimes e de outros elementos de estudo que interessem ao conhecimento da flora e contribuam para o progresso da ciência;

g) Velar pela conservação do material que lhe esteja confiado;

h) Colaborar com os outros centros da Junta e os governos coloniais na organização da protecção da natureza; promover a protecção de indivíduos de determinadas espécies e a protecção de espécies singulares ou consociações de espécies, assim como a instituição de reservas integrais e de parques nacionais.

5.º O centro é constituído pelos investigadores, estagiários, tirocinantes, pessoal técnico e auxiliar.

§ único. O pessoal das missões botânicas, os naturalistas-exploradores e os colectores, quando na metrópole, ficam normalmente adstritos ao centro.

6.º O centro é dirigido por um botânico investigador, vogal da secção de história natural da Junta, designado por despacho do Ministro das Colónias, sob proposta da Comissão Executiva da Junta.

§ único. A Comissão Executiva designará, sob proposta do director, um substituto para as faltas, ausências ou impedimentos dele.

7.º O pessoal será admitido por despacho ministerial, sob proposta fundamentada da Comissão Executiva da Junta.

§ único. Transita para o centro todo o pessoal que actualmente presta serviço na Junta em trabalhos ou estudos botânicos.

8.º As verbas destinadas ao custeio das despesas do centro serão fixadas anualmente por despacho ministerial.

§ único. A despesa sairá das dotações atribuídas às missões botânicas e afins e dos fundos referidos no artigo 3.º do decreto-lei n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944.

9.º Os trabalhos do centro serão apreciados em sessão da secção de história natural da Junta.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 29 de Janeiro de 1948.—  
O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte.*